TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1008540-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Waldete Gomes da Silva Bertocco

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por WALDETE GOMES DA SILVA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que está separada de fato de executado Ricardo Bertocco desde 2007 e que são indevidos os bloqueios de transferência sobre veículos registrados em seu nome, pois lhe pertencem com exclusividade, sendo que um deles, o de placa EVO 4100, está alienado fiduciariamente à Disal Adm de Cons. S/C Ltda e foi vendido em 16-12-2014 ao Sr. Júlio César dos Santos.

A embargada apresentou contestação (fls. 46). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa, em relação a parte do pedido, já que um dos veículos foi alienado. Quanto aos outros bens, sustenta que, por se tratar de firma individual, há confusão patrimonial entre a pessoa física e a jurídica, sendo a embargante dona de 50% da firma individual e, portanto, devedora do fisco, razão pela qual 50% do seu patrimônio deve responder pelos débitos, sendo que 50% de seus bens pertencem ao seu marido.

Houve réplica (fls. 54).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a liberação do veículo de placa EUO 4100, pois o vendeu a Júlio César dos Santos (fls. 19), conforme autorização para transferência, ainda que permaneça registrado em seu nome, e já houve a tradição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Assim, em relação a este pedido, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Quanto aos veículos de placas FSF 3188 e FYK5580, o pedido merece acolhimento, pois a embargante está separada de fato do executado desde 2007, conforme alegado na inicial e não contestado pela embargada, fato reforçado, também, pelo documento do veículo de fls. 16, referente ao veículo de placa FYK5580, último a ser adquirido, do qual consta como endereço a Rua Coronel José Augusto de Oliveira, sendo que, na ficha cadastra de fls. 19, que teve a última alteração cadastrada em 04/08/15, consta o endereço do executado como sendo a Rua Domingos Juliano 1050.

Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 18/02/10, quando a embargante e o executado já estariam separados de fato há tempos, tendo a empresa sido constituída em nome deste último, não havendo que se falar em comunicação dos bens, já que não foram constituídos durante o casamento, embora este não tenha sido formalmente dissolvido, nem em constituição de dívida em benefício da família, já que esta não mais existia, estando os veículos registrados em nome exclusivo da embargante.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o levantamento do bloqueio sobre os veículos de placas FSF 3188 e FYK 5580 e eventual penhora.

Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensam, devendo as custas ser rateadas em partes iguais, sendo a embargada isenta, na forma da lei.

Certifique-se nos autos principais, prosseguindo-se neles.

PRI

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.